

2 — As candidaturas admitidas ao PIC são publicitadas pelo ICAM, mediante aviso a publicar na sua sede e notificação aos respectivos candidatos.

#### Artigo 9.º

##### Reclamação

1 — O ICAM notifica os candidatos, em conformidade com o disposto no Código do Procedimento Administrativo, da decisão sobre a admissão das candidaturas, indicando expressamente os respectivos fundamentos no caso da não admissão.

2 — Da decisão de não admissão a concurso, nos termos do artigo 6.º do presente Regulamento, os requerentes podem, no prazo de três dias úteis, reclamar para a direcção do ICAM, que deve decidir em idêntico prazo.

3 — A decisão sobre a reclamação é notificada aos interessados, em conformidade com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 10.º

##### Acordo

A adesão ao PIC formaliza-se mediante a celebração de acordo entre o ICAM e a entidade aderente, devendo conter:

- a) Datas de início e fim do projecto e respectiva programação;
- b) As garantias de realização do projecto;
- c) As regras de utilização do material promocional;
- d) A obrigação da informação do número de espectadores em cada sessão, preferencialmente em suporte informático;
- e) Os mecanismos de fiscalização da correcta execução do projecto;
- f) As regras aplicáveis ao incumprimento do acordo e respectivas sanções;
- g) Data de entrega do relatório final.

#### Artigo 11.º

##### Cedência das cópias

1 — O ICAM cede as cópias dos filmes constantes da programação da entidade aderente com a antecedência mínima de três dias úteis, devendo, na data da entrega, ser assinado termo de responsabilidade de modelo aprovado pelo ICAM.

2 — Os custos relativos ao envio das cópias são da responsabilidade do ICAM.

#### Artigo 12.º

##### Material promocional

1 — As entidades aderentes ao PIC estão obrigadas a utilizar o material promocional concebido e fornecido pelo ICAM.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o ICAM deve disponibilizar o material promocional com a antecedência mínima de 15 dias úteis da data de início do evento.

#### Artigo 13.º

##### Alterações ao projecto

1 — Qualquer alteração dos elementos constitutivos do projecto, nomeadamente a substituição da entidade aderente, alteração da estrutura do projecto, alteração das datas de realização ou duração deve ser imediatamente comunicada ao ICAM.

2 — Nas situações previstas no número anterior a decisão relativa ao cancelamento ou à manutenção da decisão de adesão ao PIC depende de reapreciação do ICAM.

3 — A decisão de cancelamento ou manutenção da decisão deve ser notificada ao interessado no prazo de 3 dias úteis após a recepção da comunicação referida no n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 14.º

##### Execução e fiscalização

O ICAM pode a todo o tempo, por si ou por entidade credenciada para o efeito, fiscalizar o cumprimento do acordo estabelecido, bem como o prosseguimento dos trabalhos e exigir relatórios de execução.

#### Artigo 15.º

##### Relatório final

As entidades aderentes devem apresentar ao ICAM um relatório, no prazo máximo de 30 dias após a realização do evento, com informação, de preferência por via informática, do número de espectadores em cada sessão e com a descrição das actividades desenvolvidas e seu impacto junto da população local.

#### Artigo 16.º

##### Falta de cumprimento de obrigações

A falta injustificada de cumprimento das normas constantes do presente Regulamento e das obrigações assumidas pela entidade aderente para com o ICAM impede o mesmo de obter qualquer outro apoio deste Instituto enquanto o incumprimento subsistir.

#### Artigo 17.º

##### Falsas declarações

O candidato que na instrução do processo tiver prestado falsas declarações ou não prestar os esclarecimentos a que está obrigado será, sem prejuízo de eventual procedimento criminal, imediatamente excluído do apoio em causa.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

#### Direcção Regional de Saúde

##### Centro de Saúde de Velas

**Aviso n.º 9/2006/A (2.ª série).** — Torna-se pública a lista de classificação final do concurso de provimento institucional externo para preenchimento de uma vaga de assistente da carreira médica de clínica geral, do quadro de pessoal do Centro de Saúde de Velas, São Jorge, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 245, de 23 de Dezembro de 2005:

Evangelina do Espírito Santo Nogueira Boa Morte — 12,75.

10 de Março de 2006. — A Vogal Enfermeira, *Maria da Luz Silva das Graças*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 103/2006/T. Const. — Processo n.º 53/2005.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Por acórdão do tribunal colectivo da comarca de Vagos datado de 21 de Setembro de 2001, foram condenados os arguidos João José Cabral de Albuquerque Simões Rocha, em cúmulo jurídico, na pena única de 8 anos de prisão e proibição de exercer cargos públicos durante quatro anos, Hélio Pereira Martins, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, declarando-se perdoados 2 anos, José Francisco Sarabando, em cúmulo jurídico, na pena única de 3 anos de prisão, declarando-se perdão de 1 ano, e proibição de exercer cargos públicos durante dois anos, e António Paula, em cúmulo jurídico, na pena única de 5 anos de prisão, declarando-se perdoados 2 anos. Foram ainda os arguidos Hélio Martins e Paulo Gabriel condenados no pagamento de indemnizações à assistente Maria de Lurdes Pereira Batista.

Nessa mesma data, 21 de Setembro de 2001, todos os arguidos interpuseram recurso do acórdão condenatório para o Tribunal da Relação de Coimbra, por declaração em acta quer da matéria de facto quer da matéria de direito, protestando apresentar, no prazo legal, a respectiva motivação, e requerendo ainda a transcrição integral de toda a prova produzida, requerimentos que na mesma acta lhes foram deferidos.

Em 24 de Setembro de 2001, o arguido João Simões Rocha requereu ao tribunal que se fixasse o início do prazo legal de 15 dias, para apresentar a motivação, após se encontrar nos autos a transcrição de prova, sem prejuízo de consultar a cópia das cassetes, o que também requereu. O mesmo veio a ser requerido em 25 de Setembro de 2001 pelo arguido José Sarabando.

Por despacho de 8 de Outubro de 2001, o juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Vagos deferiu o requerido.

Em 4 de Outubro de 2001, deu entrada no tribunal a motivação de recurso do arguido/recorrente José Sarabando. Em 9 de Outubro de 2001, por telecópia, deu entrada a motivação do arguido/recorrente António Paula. E em 11 de Outubro de 2001 entrou a motivação do arguido/recorrente João Rocha, o qual requereu simultaneamente a passagem de guias para pagamento da sanção a que se refere o artigo 145.º do Código de Processo Civil.

Tal pretensão mereceu do juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Vagos o seguinte despacho: «[...] No entanto, mantém-se o des-

pacho a fls. 7118 e 7118 v.º [despacho que concedera o prazo de 15 dias para apresentação das motivações de recurso, a iniciar-se após a notificação da transcrição das cassetes]. Não se passam guias face ao teor desse mesmo despacho».

Em 12 de Outubro de 2001, deu entrada o original da motivação do arguido/recorrente António Paula.

Em 19 de Novembro de 2001 foi prestada informação nos autos de que se encontrava já junta a transcrição da prova gravada nas cassetes áudio, o que foi notificado aos arguidos/recorrentes.

Em 5 de Dezembro de 2001, o arguido/recorrente José Sarabando reformulou a sua motivação. Em 10 de Dezembro de 2001, o arguido/recorrente João Rocha apresentou nova motivação, em substituição da anteriormente apresentada. E, em 11 de Dezembro de 2001, o arguido/recorrente Hélio Martins apresentou pela primeira vez a sua motivação, por telecópia, cujo original juntou no dia seguinte. Em 11 de Dezembro de 2001, o arguido/recorrente António Paula apresentou, também por telecópia, nova motivação, para além da anteriormente junta, entregando o seu original no dia seguinte.

2 — Admitidos os recursos por despacho de 13 de Dezembro de 2001, juntas as contra-alegações do Ministério Público e dos assistentes, os autos subiram ao Tribunal da Relação de Coimbra. Neste tribunal foi emitido, pelo representante do Ministério Público, parecer preliminar promovendo a baixa dos autos ao tribunal de comarca para ser liquidada, e paga, a multa pelo arguido/recorrente João Rocha, que, apesar de requerida, não lhe fora liquidada. Em resposta, os arguidos José Sarabando, Hélio Martins e João Rocha defenderam a tempestividade da oferta das suas motivações de recurso no prazo mais dilatado que lhes fora concedido na 1.ª instância.

Por acórdão tirado em conferência em 26 de Março de 2003, o Tribunal da Relação de Coimbra decidiu não admitir, «por manifestamente extemporânea a sua motivação», o recurso interposto pelo arguido Hélio Pereira Martins, e ordenou «a baixa dos autos à 1.ª instância a fim de aí ser liquidada e paga a multa devida pelos demais recorrentes, cominada no artigo 145.º do Código de Processo Civil, procedendo-se à ulterior tramitação», com os seguintes fundamentos:

«[...]»

*Cumprido decidir, cotejando a lei:*

Dispõe o artigo 411.º do CPP que o prazo para interposição do recurso é de 15 dias e conta-se a partir da notificação da decisão ou, tratando-se de sentença, do respectivo depósito na secretaria, podendo ser interposto por simples declaração na acta o recurso de decisão proferida em audiência, podendo a sua motivação, neste caso, ser apresentada no prazo de 15 dias contado da data da interposição.

Por sua vez, estabelece o artigo 414.º, n.ºs 2 e 3, do CPP que o recurso não é admitido quando for interposto fora de tempo e, além do mais, quando faltar a motivação, não vinculando o tribunal superior a decisão que admita o recurso.

Nos termos do artigo 104.º do CPP, aplicam-se à contagem dos prazos para a prática de actos processuais as disposições da lei processual civil, ou seja, o disposto no artigo 144.º do Código de Processo Civil.

Certo é que, por força do disposto no artigo 107.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, os actos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho do juiz, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso requeir, desde que se prove justo impedimento, devendo tal requerimento ser apresentado no prazo de três dias contado do termo do prazo legalmente fixado ou da cessação do impedimento.

Dispõe então o n.º 5 deste mesmo preceito legal que, independentemente do justo impedimento, pode o acto ser praticado, no prazo, nos termos e com as mesmas consequências que em procedimento civil, com as necessárias adaptações, o que remete o intérprete para o disposto nos artigos 145.º, n.ºs 5, 6 e 7, e 146.º do Código de Processo Civil.

A tal não obsta o estatuído no artigo 107.º, n.º 6, do CPP, de que «[q]uando o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos do artigo 215.º, n.º 3, parte final, o juiz, a requerimento do assistente, do arguido ou das partes civis, pode prorrogar os prazos previstos nos artigos 78.º, 287.º e 315.º, até ao limite máximo de 20 dias».

Ora, todo o citado normativo não permite que os sujeitos processuais e mesmo o tribunal derogue o carácter peremptório do prazo consignado na lei para interposição do recurso e respectiva motivação *ut* artigo 411.º, n.º 3, do CPP.

É que estribaram-se os recorrentes João Rocha e José Sarabando — fls. 7103 e 7108 — na necessidade da transcrição do teor das cassetes para a motivação dos seus recursos e no facto de não ser viável ao tribunal facultá-la dentro do prazo que lhes é imposto por lei (15 dias).

Acontece, porém, que a transcrição da prova tem como único escopo dar ao Tribunal da Relação a possibilidade de examinar e eventualmente alterar a matéria de facto, sendo esta questionada nos precisos termos vertidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º do CPP [cf. artigo 431.º,

alínea b), do CPP], e não proporcionar aos recorrentes elementos que permitam elaborar a motivação em que se pretenda pôr em crise a matéria de facto, podendo, para o efeito, o interessado requerer ao tribunal que lhe forneça, de imediato, a cópia das cassetes onde a mesma foi gravada — *ut* artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro.

Daí que, nos termos do artigo 412.º, n.º 4, do CPP, quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do seu n.º 3 fazem-se por referência aos suportes técnicos, havendo lugar a transcrição, a qual compete ao tribunal recorrido, nos termos do Assento n.º 2/2003, de 30 de Janeiro.

Por isso que os recorrentes não estavam impedidos de recorrer da matéria de facto pelo simples facto de não haver transcrição, sendo aqui inadmissível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, pois que não omisso o CPP nessa matéria e com um regime próprio, concretamente o disposto no artigo 698.º do Código de Processo Civil.

Tal prazo de interposição do recurso, em processo penal, só excepcionalmente é prorrogável, nos apertados termos do disposto no artigo 107.º, n.º 6, do CPP.

Não foi esse o fundamento em que se estribaram os recorrentes e o despacho que deferiu e fixou um prazo suplementar de 15 dias que, a ter suporte legal, jamais poderia iniciar-se, também, «a contar da notificação da transcrição», como decorre do despacho a fl. 7118 v.º, nem tal consubstancia a legal «excepcional complexidade», face ao exigido pelos n.ºs 3, alínea b), e 4 do artigo 412.º do CPP, uma vez que os recorrentes dispõem, eles próprios, tal como o tribunal, além do mais, dos seus próprios apontamentos e mesmo cópia das cassetes.

Talvez por essa razão é que o próprio recorrente/requerente João Rocha deu entrada da sua motivação, a fl. 7211, em 11 de Outubro de 2001, ou seja, no 3.º dia útil, requerendo logo em simultâneo oferecer-se para o pagamento da multa prevista no artigo 145.º do Código de Processo Civil, o recorrente/requerente José Sarabando e o recorrente António Paula dão entrada da sua motivação, a fls. 7129 e 7187, em 9 de Outubro de 2001, no 1.º dia útil após o termo do prazo, que se verificara em 8 de Outubro de 2001, requerendo aquele, também, a passagem de guias para pagamento da multa (fl. 7121 v.º).

Por sua vez, só em 11 de Dezembro de 2001 deu (fl. 396) entrada em tribunal a motivação do recorrente Hélio Martins!

Tal significa, nos termos expostos e do disposto no artigo 414.º, n.º 2, *in fine*, que não pode ser admitido o recurso do arguido Hélio Martins, por falta de atempada motivação, e que a admissibilidade dos recursos dos arguidos João Rocha, José Sarabando e António Paula está condicionada ao pagamento da multa cominada no artigo 145.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 107.º, n.º 5, do CPP.

Na verdade, não há ofensa de caso julgado, apesar da concordância de todos os sujeitos processuais e MP, no tribunal recorrido, com o despacho que prorrogou o prazo de apresentação das motivações, pois que a decisão que admitiu os recursos não vincula este tribunal superior, nos termos do artigo 414.º, n.º 3, do CPP.

Não podem invocar-se, *in extremis*, os princípios constitucionais da boa fé e da lealdade processuais e inerente confiança dos sujeitos processuais nas decisões judiciais com ofensa da lei, buscando a conivolação, ilegal, do ilegal no legal! — por alguma razão as já referidas cautelas dos recorrentes/requerentes João Rocha e José Sarabando.

Em conclusão: o prazo de interposição do recurso consagrado no artigo 411.º do Código de Processo Penal é peremptório, só podendo ser prorrogado nos apertados limites do artigo 107.º, n.º 6, do mesmo diploma legal.

Não integra ou constitui «excepcional complexidade» em ordem a permitir e fundamentar tal prorrogação a obrigatoriedade legal de especificação, pelos recorrentes, da sua discordância factual por referência aos suportes técnicos, imposta pelo artigo 412.º, n.º 4, do CPP.

A decisão que admita o recurso não constitui caso julgado, ainda que com a concordância de todos os sujeitos processuais, e não vincula o tribunal superior.

Tendo sido interpostos em acta todos os recursos, em 21 de Setembro de 2001, o último dia do prazo, sem sanção, para apresentação das respectivas motivações, ocorreu em 8 de Outubro de 2001 (segunda-feira).

É manifestamente extemporânea a junção da motivação pelo recorrente Hélio Pereira Martins, em 12 de Dezembro de 2001, não podendo ser admitido tal recurso.

A admissibilidade dos demais interpostos recursos está condicionada ao atempado pagamento da respectiva multa — *ut* artigo 107.º do CPP.»

Notificados dessa decisão, vieram os arguidos António Paula, João José Albuquerque Simões Rocha e Hélio Martins, respectivamente, apresentar pedido de esclarecimento do acórdão, interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e arguir a obscuridade e ambiguidade do acórdão, na parte em que, postergando o despacho da 1.ª instância que alargou o prazo para apresentar a motivação de recurso, aplicou ao caso o disposto no artigo 414.º, n.º 3, do Código de Processo

Penal, decidindo que aquele despacho não vinculava o tribunal superior, e rejeitando por extemporâneo o recurso interposto pelo último arguido referido.

Sobre tais pedidos recaiu acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra tirado em conferência em 11 de Fevereiro de 2004, no qual se decidiu:

«Quando ao pedido de esclarecimento, que o «acórdão a fls. . . deve ser interpretado de acordo com o artigo 145.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, no sentido de que será a secretaria do tribunal de 1.ª instância, quando o processo aí baixar, a notificar o arguido António Paula para pagar a multa em falta»; «Quando ao recurso interposto pelo arguido João José Simões, que subirá em diferido, com o recurso da decisão final, artigo 407.º, n.ºs 1 (*a contrario*) e 3, sem efeito suspensivo, artigo 408.º»; e

Indeferir «o pedido formulado pelo arguido Hélio Martins, por nele o requerente não revelar qualquer ambiguidade ou obscuridade do despacho recorrido, que aliás entendeu perfeitamente, mas antes manifestar a sua discordância relativamente ao mesmo».

Notificado deste acórdão, o arguido João José Albuquerque Simões Rocha apresentou novo pedido de esclarecimento, dizendo, entre o mais:

«Há uma razão evidentíssima, de ordem prática, que demonstra a justeza legal da admissão imediata e até da necessidade do efeito suspensivo (aqui teria de interpretar-se a decisão em articulação com o recurso base, que se quer fazer prosseguir com a 2.ª motivação, e que é interposto da decisão final condenatória). É que, no fundo, o que o recorrente pretende é que seja mantida a plena eficácia do despacho da 1.ª instância de 8 de Outubro de 2001, proferido a fls. 7118 e 7118 v.º, em que foi concedido prazo mais dilatado a todos os recorrentes para a prática do acto e, conseqüentemente, que seja apreciada a motivação por ele requerente apresentada em juízo em 10 de Dezembro de 2001 e não aquela que, apenas por mera cautela, apresentara em 11 de Outubro de 2001. Ora, se bem interpretarmos o texto do acórdão de 11 de Fevereiro de 2004, nele parece vislumbrar-se com clareza o reconhecimento das razões do requerente. Ora, constituindo tais razões — a que o acórdão diz aderir — argumentos para a manutenção da validade integral do despacho que concedeu o prazo mais dilatado, parece que está aberta a possibilidade concreta (e não só abstracta, se bem que bastaria a existência desta) para, arguida a nulidade correspondente, vir a ficar de pé, surtindo plenamente todos os seus efeitos, o despacho de 1.ª instância a fls. 7118 e seguintes. E se assim concretamente vier a ser — como em possibilidade abstracta já o é, o que tanto basta —, temos que não pode o mesmo despacho sofrer interpretações e produzir efeitos. O que, se se entender que não pode tal decisão ser globalmente reparada, com efeitos para todos os destinatários do despacho — todos os recorrentes —, implica a subida imediata, com efeito suspensivo, do recurso oportunamente interposto pelo requerente, tudo com base no disposto nos artigos 407.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, e ainda artigo 408.º, n.º 1, alínea a), todos do CPP, o que expressamente se requer.»

Em 2 de Março de 2004, o arguido/recorrente Hélio Martins interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, pedindo a «revogação do acórdão recorrido [o acórdão de 26 de Março de 2003], de forma que o recurso interposto em 1.ª instância seja considerado atempado, seguindo-se-lhe o conhecimento do respectivo objecto».

Por despacho de 14 de Abril de 2004, foram admitidos os recursos para o Supremo Tribunal de Justiça, a subirem imediatamente nos autos, com efeito suspensivo, nos seguintes termos:

«Requerimento a fl. 8087:

[. . .]

No que a este requerimento concerne, parece-nos que mais que rectificar lapsos de escrita, se intenta primacialmente questionar as diferentes posições que se mostram dos autos quanto ao prazo para interposição dos recursos, questão esta directamente sindicada no recurso a fls. 8093 e seguintes.

Ora, de evidente razão se nos antefigura o recurso interposto ao abrigo do artigo 678.º, n.º 2, do CPC, por remissão do artigo 4.º do CPP, quando nitidamente está em causa a ofensa de caso julgado.

Em nome da segurança e certa jurídica, aliadas à boa fé e confiança envolventes dos actos processuais, achamos, pelo menos, ilógico que se altere o que decidido foi em 1.ª instância quanto ao alargamento do prazo concedido para a interposição dos recursos.

Se nenhum dos intervenientes processuais, designadamente o MP, questionou tal decisão, não colhe vir ora fazê-lo com o argumento de que o despacho que admite o recurso não vincula o tribunal superior; é que nem é esta a verdadeira questão.

A decisão que se arredou (que alargou o prazo para recorrer) é anterior à que admitiu o recurso e só esta última, que 'admita o recurso ou que determine o seu efeito e regime de subida que

não vincula o tribunal superior' — artigo 414.º, n.º 3, do CPP, que em nosso entender, e salvo sempre o devido respeito, não abrange aquela que, com razões atendíveis ou não, alargou o prazo.

Esta, no trânsito, vincula as partes, formando caso julgado.

A tese que se vem defendendo recolheu inteira concordância do TC, que em recente Acórdão de 14 de Janeiro último, sob o n.º 44/2004, decidiu julgar inconstitucionais os artigos 411.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, na interpretação de que 'permitiria a destruição dos efeitos anteriormente produzidos de uma decisão não impugnada da 1.ª instância quanto à prorrogação do prazo de recurso [. . .]'.<sup>3</sup>

Na ordem destas razões e no seguimento deste entendimento, urgente e necessário se torna que esta questão seja dilucidada antes do conhecimento, de fundo, dos interpostos recursos, sob pena de, decidindo desde já, estarmos eventualmente a praticar actos inúteis, o que mostra arredado e até proibido, nos termos do artigo 137.º do CPC, por força ainda do artigo 4.º do CPP.

Do que colhe inteiro cabimento a pretensão manifestada de interposição de recurso para o Venerando Supremo Tribunal, que, assim se admite, a subir de imediato, nos autos e com efeito suspensivo.»

3 — O Supremo Tribunal de Justiça, por acórdão tirado em conferência em 23 de Setembro de 2004, após apreciar a questão prévia suscitada pelo relator no exame preliminar, decidiu «pela rejeição, por irrecurribilidade, dos recursos opostos pelos cidadãos João José Cabral de Albuquerque Simões Rocha e Hélio Pereira Martins à decisão da Relação de Coimbra que, em 26 de Março de 2003[3], determinou a baixa do processo à 1.ª instância para liquidação da multa correspondente ao atraso do recurso daquele e não admitiu, com fundamento em extemporaneidade, o recurso deste», pelos fundamentos seguintes:

«[. . .]

4 — Questão prévia.

4.1 — 'Não é admissível recurso [. . .] de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que não ponham termo à causa' [artigo 400.º, n.º 1, alínea c), do CPP] e, bem assim, 'de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, em processo por crime a que seja aplicável [. . .] pena de prisão não superior a 5 anos [. . .]' [artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do CPP].

4.2 — Ora, a Relação de Coimbra, no recurso que decidiu em 26 de Março de 2002, não pôs termo à causa quando, relativamente ao recorrente João José Cabral de Albuquerque Simões Rocha, determinou a baixa do processo à 1.ª instância para liquidação da multa correspondente ao atraso detectado na sua motivação.

4.3 — É certo que essa decisão — quando *não admitiu*, com fundamento em extemporaneidade, o recurso do condenado Hélio Pereira Martins — já não terá posto termo à respectiva causa. Só que o fez mediante 'acórdão proferido, em recurso, em processo por crime a que é aplicável [. . .] pena de prisão não superior a 5 anos [. . .]'.<sup>4</sup>

4.4 — E daí, pois, que o acórdão da Relação não fosse (nem seja) susceptível, em ambos os casos, de recurso para o Supremo.

4.5 — Com efeito, 'o prazo para interposição do recurso é de 15 dias e conta-se a partir da notificação da decisão [. . .]' (artigo 411.º, n.º 1, do CPP), podendo a respectiva motivação, quando o recurso é interposto [como no caso] por declaração na acta, apresentar-se 'no prazo de 15 dias, contado da data de interposição' (n.º 3).

4.5 — E, no caso, as motivações de ambos os recursos *não observaram* esse prazo peremptório.

4.6 — É certo que, "quando as *provas* tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior [as *provas* que impõem decisão diversa da recorrida], se fazem *por referência aos suportes técnicos, havendo lugar a transcrição*" (artigo 412.º, n.º 4). O que porém não quer dizer que a transcrição — mesmo que *oficial condicione* a motivação do recurso. Pois que a transcrição não se destina a 'servir' a motivação do recurso em matéria de facto [cuja especificação prevista nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 412.º se farão por referência aos 'suportes técnicos' de gravação da prova, e não por referência à sua transcrição], mas antes — e tão-só — a facilitar à Relação a apreciação da prova documentada, quando impugnada [artigo 431.º, alínea b)].

4.7 — A verdade, porém, é que, em 24 e 25 de Setembro de 2001, os arguidos João Simões Rocha e José Francisco Sarabando (ora não recorrente) quiseram que o prazo para apresentação das suas motivações se iniciasse com a notificação da transcrição, requerimento que o juiz do processo lhes concedeu.

4.8 — Dir-se-ia, por isso, a propósito, que 'os despachos que recaiam unicamente sobre a relação processual têm força obrigatória dentro do processo [. . .]' (artigo 672.º do CPC).

4.9 — Todavia, 'os actos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade judiciária [que dirigir a fase do processo a que o acto respeitar], a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a que o caso respeitar, desde que se prove justo impedimento' (artigo 107.º, n.º 2, do CPP).

4.10 — Ora, no caso, só os interessados João Simões Rocha (ora recorrente) e José Francisco Sarabando (ora não recorrente) requereram — com fundamento em ‘impedimento’ decorrente da falta de transcrição oficial da prova — autorização para motivar o seu recurso ‘fora do prazo estabelecidos por lei’.

4.11 — Daí que o despacho que lhes alargou o prazo para apresentação da motivação do recurso só a eles pudessem — nos termos do artigo 107.º, n.º 2, do CPP — aproveitar.

4.12 — De qualquer modo, a decisão que, na 1.ª instância, acabou por admitir (apesar de motivados para além do prazo legal) os recursos (nomeadamente dos interessados, que para tanto não invocaram ‘justo impedimento’) não seria susceptível — porque sem *força obrigatória dentro do processo*, já que ‘não vincula o tribunal superior’ (artigo 414.º, n.º 3, do CPP) — de constituir ‘caso julgado formal’ cuja ofensa viesse, depois, a sustentar, por si, novo recurso (cf. artigo 678.º, n.º 2, do CPC).

4.13 — Finalmente, não será tarefa do STJ (ante a irrecorribilidade ordinária da decisão da Relação), mas eventualmente do Tribunal Constitucional, julgar da eventual ‘inconstitucionalidade’ (‘por violação dos princípios da segurança jurídica e da confiança e das garantias de defesa consagrados, respectivamente, nos artigos 2.º e 32.º, n.º 1, da Constituição’) dos artigos 411.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na interpretação (que a Relação lhes possa ter dado) ‘segundo a qual tais normas permitiriam a destruição dos efeitos anteriormente produzidos de uma decisão não impugnada da 1.ª instância quanto à prorrogação do prazo de recurso’ (TC — 14 de Janeiro de 2004, Acórdão n.º 44/2004, processo n.º 636/2003-2.ª, conselheira Maria Fernanda Palma).

4.14 — Bastará para tanto que os interessados, no prazo prescrito pelo artigo 75.º, n.º 2, da LTC, venham a interpor recurso constitucional, com esse (ou outro) fundamento, no prazo de 10 dias a contar ‘do momento em que se torna[re] definitiva a decisão que não [tiver] admit[ido] recurso [para o STJ].’»

Notificado deste acórdão, o recorrente Hélio Pereira Martins arguiu a sua nulidade, e apresentou, subsidiariamente, recurso de constitucionalidade, pela seguinte forma:

«Consta das *conclusões B1) e B2)* ser sempre admissível recurso de qualquer decisão judicial, desde que a mesma viole caso julgado anterior.

Ora, salvo o devido respeito, VV. Ex.ªs, Srs. Juizes Conselheiros, no predito acórdão não se pronunciam de forma directa, mas tão-somente obliqua, à laia de um *obiter dictum* sobre tal crucial questão. Com efeito, se é exacto que no n.º 4.11 parecem querer excluir o requerente do âmbito da invocação de um caso julgado que lhes possa aproveitar, exclusivamente — ainda com ressalva do respeito devido e efectivamente nutrido, que muito é — pela razão de ordem formal de o requerente não ter ‘formalizado’ o pedido de prorrogação de prazo, a verdade é que, logo de seguida, o acórdão franqueia a entrada pela janela ao que não permitiu o fizesse pela porta. E isto por isso que, como consta da nota de rodapé n.º 16, a fl. 12, VV. Ex.ªs reconhecem expressamente que a concessão de prazo, nos termos em que o foi por força de decisão judicial transitada, foi concedida a todos os recorrentes.

Acresce que, diferentemente do que se refere no acórdão, o que está em jogo não é o disposto no artigo 400.º do CPP, mas antes o princípio geral de direito processual, destinado a tutelar a confiança, no caso, nas decisões judiciais, decorrente do artigo 678.º, n.º 2, do CPC, aplicável *ex vi* artigo 4.º do CPP — de resto, a propósito da írrita ideia de que o caso julgado não é valor com tutela constitucional, v. o excelente estudo de Isabel Alexandre, ‘O caso julgado na jurisprudência constitucional portuguesa’, in *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa*, Coimbra Editora, 2003, pp. 11 e segs.

Face ao precedentemente exposto, a situação, para o requerente, tem de tudo menos de clareza. Mas algo se lhe afigura sobrar sem resto: VV. Ex.ªs acabaram por não tomar posição expressa sobre questão que cabia conhecer a esse Tribunal, assim incorrendo na nulidade da alínea c) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP, aplicável nos termos do n.º 4 do artigo 425.º do mesmo diploma.

Porém e por cautela, atento o teor da parte final do acórdão, também ele, mais uma vez, repete-se, salvo o devido respeito, eivado de não despreciando dose de esoterismo, *subsidiariamente* ao que vem de referir-se e *por cautela*, o requerente desde já interpõe recurso para o Tribunal Constitucional da decisão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26 de Março de 2002, que não admitiu o recurso para ela interposto, nos termos mais detalhadamente referidos no n.º 2.3 do presente acórdão.

Este recurso é interposto ao abrigo do disposto nos artigos 69.º e seguintes da Lei do Tribunal Constitucional e tendo especialmente em vista os comandos das alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 70.º da mesma lei.

Através deste recurso, pretende-se que o Tribunal Constitucional declare a inconstitucionalidade material dos artigos 411.º, n.º 1, 414.º,

n.º 2, e 420.º, n.º 1, todos do CPP, por violação, na interpretação que o acórdão recorrido lhes deu, segundo a qual, apesar de uma decisão judicial transitada proferida no processo, concedendo o prazo para a apresentação da motivação do recurso só após a notificação da disponibilização das transcrições, esta decisão judicial seria inoperante face ao disposto nos artigos 411.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1. Com efeito, uma tal dimensão interpretativa viola não só o disposto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP como os princípios constitucionais da confiança, da segurança jurídica (caso julgado) e das garantias de defesa.

Neste (bom) sentido, como se salienta nos arestos quer da Relação de Coimbra, quer do STJ proferidos nos presentes autos, julgou já o acórdão do Tribunal Constitucional de 14 de Janeiro de 2004 (Acórdão n.º 44/2004, processo n.º 636/2003-2.ª). Daí a precedente alusão à alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC.

A presente questão foi suscitada na motivação e nas conclusões do recurso que o requerente levou perante o STJ, sendo, de resto, de conhecimento oficioso, como decorre do artigo 204.º da CRP.»

O mesmo recorrente apresentou ainda, em 13 de Outubro de 2004, requerimento autónomo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, nos mesmos termos em que o tinha feito aquando da apresentação do requerimento de arguição de nulidade, acima transcrito.

Por sua vez, o recorrente João José Cabral de Albuquerque Simões Rocha apresentou requerimento de recurso de constitucionalidade, «ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alíneas b) e g), da respectiva lei», pretendendo «ver declarada a inconstitucionalidade material do artigo 411.º (n.ºs 1 e 3) do Código de Processo Penal, na interpretação concreta que o acórdão da Relação de Coimbra referido [Acórdão de 26 de Março de 2003] aplicou — e que este Supremo Tribunal se julgou legalmente impedido de apreciar —, segundo a qual ‘tais normas permitiriam a destruição dos efeitos anteriormente produzidos de uma decisão não impugnada de 1.ª instância quanto à prorrogação do prazo de recurso’, assim, não tendo em consequência admitido a junção da motivação de recurso apresentada pelo arguido ao abrigo daquele despacho judicial não impugnado, por violação dos princípios constitucionais da legalidade, da boa fé e da lealdade processuais, da segurança jurídica, das garantias de defesa, da igualdade de armas e do direito ao recurso consagrados nos artigos 2.º e 32.º, n.º 1, e 205.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa».

4 — Por acórdão tirado em conferência em 4 de Novembro de 2004, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu indeferir a reclamação apresentada, pelos seguintes fundamentos.

«1 — A decisão reclamada.

1.1 — O STJ, em 23 de Setembro de 2004, rejeitou, por irrecorribilidade, o recurso oposto pelo cidadão Hélio Pereira Martins à decisão da Relação de Coimbra que, em 26 de Março de 2003, não admitira, com fundamento em extemporaneidade, o recurso por ele interposto do acórdão do tribunal colectivo de Vagos que, em 21 de Setembro de 2001, o condenara, como autor de um crime de extorsão, na pena de 3,5 anos de prisão.

1.2 — E fê-lo, de um lado, por não ser admissível recurso ‘de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, em processo por crime a que seja aplicável [...] pena de prisão não superior a 5 anos [...]’ [artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do CPP], e, de outro, porque a decisão que, na 1.ª instância, admitira o recurso nem sequer era susceptível — porque sem força obrigatória dentro do processo (artigo 414.º, n.º 3, do CPP) — de constituir ‘caso julgado formal’ cuja ofensa (cf. artigo 678.º, n.º 2, do CPC) viesse, depois, a sustentar, por si, novo recurso.

2 — A reclamação.

Insatisfeito, o recorrente arguiu, em 11 de Outubro de 2004, a ‘nulidade’ do acórdão, na medida em que este ‘acabou por não tomar posição expressa sobre questão que lhe cabia conhecer’ (a de saber se é ‘sempre admissível recurso de qualquer decisão judicial, desde que a mesma viole caso julgado anterior’).

3 — Brevíssima apreciação.

3.1 — Independentemente da resposta que mereça a questão (que continua a dividir o Supremo) de saber se, também em processo penal (cf. artigo 678.º, n.º 2, do CPC), é ‘sempre admissível recurso de decisão judicial que viole caso julgado anterior’ a verdade é que o STJ, na decisão ora sob esclarecimento, entendeu explicitamente que, ‘de qualquer modo’, ‘a decisão que, na 1.ª instância, acabou por admitir (apesar de motivados para além do prazo) os recursos (nomeadamente dos interessados que para tanto não invocaram justo impedimento) nem [se] seria susceptível — porque sem força obrigatória dentro do processo, já que não vincula o tribunal superior (artigo 414.º, n.º 3, do CPP) — de constituir ‘caso julgado formal’ cuja ofensa viesse, depois, a sustentar, por si, novo recurso’.

3.2 — O STJ justificou pois a sua decisão, indicando cabalmente os motivos (de direito) por que não admitiu o recurso da decisão da Relação (mesmo que este, se fundamentado em *ofensa de caso julgado*, sempre fosse, por isso, de admitir): desde logo, porque ‘pro-

ferido, em recurso, em processo *por crime a que é aplicável [...] pena de prisão não superior a 5 anos [...]* [artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do CPP]; e, por outro, porque “a decisão que, na 1.ª instância, acabou por admitir os recursos *não era susceptível* — porque sem *força obrigatória dentro do processo* (artigo 414.º, n.º 3, do CPP) — de constituir ‘caso julgado formal’ cuja ofensa [pela Relação] viesse, depois, a sustentar, *por si*, novo recurso [para o Supremo]”.

3.3 — Mas, ao rejeitar o recurso, o STJ não fechou a porta a eventual *recurso de constitucionalidade* (‘por violação dos princípios da segurança jurídica e da confiança e das garantias de defesa consagrados, respectivamente, nos artigos 2.º e 32.º, n.º 1, da Constituição’) da própria decisão da Relação.»

Quanto aos recursos de constitucionalidade, «oportunamente, os autos descerão à Relação de Coimbra para admissão (ou não) dos recursos constitucionais ora opostos à sua decisão de 26 de Março de 2003 [pelos arguidos João José Cabral de Albuquerque Simões Rocha (em 12 de Outubro de 2004) e Hélio Pereira Martins (em 11 de Outubro de 2004, ‘subsidiariamente’)].»

5 — Admitidos estes recursos, no Tribunal Constitucional os recorrentes foram notificados para alegar.

O recorrente Hélio Pereira Martins apresentou, nas suas alegações, as seguintes conclusões:

«B1) O próprio artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, quando tomado literal e irremissamente, padece ou pode sofrer de inconstitucionalidade material, como intentou demonstrar-se sob A1.2) da motivação supra, por potencialmente violador do disposto no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República e da alínea b) do n.º 3 [do artigo 6.º] da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Ora,

B2) no caso dos autos, o Tribunal recorrido, ao adscrever-se ao prazo de 15 dias decorrente do citado normativo do direito legislado, não se tendo embora disso apercebido, começou por violar o disposto no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República e na alínea b) do n.º 3 [do artigo 6.º] da assinalada Convenção. Por outro lado,

B3) os ‘princípios gerais do processo penal’ e, de entre eles, o da ‘lide leal’ (*fair trial*), constituem elementos interpretativos de natureza análoga às das normas formalmente constitucionais cuja consideração o aplicador nunca pode perder de vista, sob pena de, fazendo-o, violar o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Constituição da República, como, ao cabo e ao resto, sucedeu na espécie dos autos.

B4) O princípio da confiança, encontrando guarida no disposto no artigo 2.º da Constituição, como um dos étimos fundantes da própria ideia de Estado de direito democrático, redundou violado por força da interpretação e aplicação a que o Tribunal da Relação de Coimbra procedeu do disposto no artigo 414.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

B5) e, bem assim, implicitamente, do artigo 420.º, n.º 1, do mesmo diploma, na medida em que este para aquele remete.

B6) Termos em que devem VV. Ex.<sup>as</sup> declarar a inconstitucionalidade material dos aludidos comandos do Código de Processo Penal, face à concreta dimensão interpretativa que lhes foi atribuída no acórdão recorrido, por violação do disposto nos artigos 2.º e 32.º, n.º 1 — este último, de aplicação directa —, ambos da Constituição da República Portuguesa.»

Por sua vez, o recorrente João José Cabral de Albuquerque Simões Rocha concluiu as suas alegações pela seguinte forma:

«1.ª O despacho a fl. 7118, que prorrogou o prazo para apresentação da motivação de recurso, recebeu a aceitação de todos os intervenientes processuais, designadamente do MP e dos assistentes, que dele inclusivamente se aproveitaram para apresentarem as correspondentes respostas, pelo que transitou em julgado;

2.ª Na verdade, o despacho a fl. 7118 não admitiu o recurso — este foi admitido pelo despacho a fl. 7568 —, pelo que transitou em julgado, não lhe sendo aplicável o regime prescrito pelo artigo 414.º, n.º 3, do CPP;

3.ª Como quer que seja, nunca o disposto no artigo 411.º, n.º 1 e 3, do CPP pode ser interpretado no sentido de impedir que decisão de 1.ª instância, não impugnada, que dilatou ou prorrogou os prazos aí consignados, venha a ver destruídos os seus efeitos por decisão da 2.ª instância em contrário proferida com referência explícita ou implícita ao disposto nos artigos 414.º, n.º 2 e 3, e 420.º, n.º 1, daquele mesmo diploma legal;

4.ª Assim, o acórdão da Relação de 26 de Março de 2002, ao decidir que a peremptoriedade do prazo consignado no artigo 411.º, n.º 1 e 3, do CPP impede que seja valorada, ou surta eficácia, decisão judicial proferida na 1.ª instância, não impugnada, que haja prorrogado tal prazo fora dos afastados limites do artigo 107.º, n.º 6, do CPP, efectua uma interpretação daqueles preceitos, por referência ao disposto nos artigos 414.º, n.º 2 e 3, e 420.º, n.º 1, do CPP, com as necessárias adaptações, manifestamente contrária à Constituição e,

consequentemente, faz incorrer aqueles preceitos (artigos 411.º, n.º 1 e 3, do CPP), na interpretação concreta deles assim efectuada, no vício de inconstitucionalidade material, por violação dos princípios constitucionais da boa fé e da lealdade processuais, da segurança jurídica, das garantias de defesa, da igualdade de armas e do direito ao recurso, consagrados nos artigos 2.º e 32.º, n.º 1 e 5, e 205.º, n.º 2, todos da Constituição da República;

5.ª Ou seja: a norma retirada da interpretação daqueles preceitos (artigo 411.º, n.º 1 e 3, do CPP), conjugada com o disposto no artigo 414.º, n.º 2 e 3 (referidos no acórdão) e com o disposto no artigo 420.º, n.º 1, do CPP (não referido no acórdão mas implicitamente aplicado), afronta a Constituição, por constituir exigência funcionalmente inadequada à possibilidade de exercício do direito de recorrer constitucionalmente garantido (artigo 32.º, n.º 1, da CRP), desrespeitadora da legalidade e da garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais (artigo 2.º da CRP) e destruidora da boa fé, da lealdade e da confiança jurídica que devem merecer as decisões dos tribunais (artigo 205.º, n.º 2, da CRP);

6.ª Conforme se alegou no requerimento de interposição do presente recurso de constitucionalidade, trata-se da mesma questão superiormente decidida pelo Acórdão n.º 44/2004 deste Tribunal, proferido no processo n.º 636/2003, pois que as diferenças são meramente aparentes (ali tratava-se de recurso não interposto em acta, acto regido pelo n.º 1 do artigo 411.º, e aqui interposto nos termos da 2.ª parte do n.º 3 do mesmo preceito; ali tratava-se de rejeitar o recurso por referência ao artigo 420.º, n.º 1, e aqui trata-se tão-só de rejeitar a segunda motivação por referência ao artigo 414.º, n.º 2 e 3, do mesmo diploma legal);

7.ª Deve pois este Tribunal declarar a inconstitucionalidade material da norma retirada do artigo 411.º, n.º 1 e 3, do CPP, interpretada em conjugação com o disposto nos artigos 414.º, n.º 2 e 3, e 420.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, segundo a qual o prazo ali (artigo 411.º, n.º 1 e 3, do CPP) concedido para apresentação da motivação do recurso apresentada em processo penal pelo arguido contra sentença condenatória não pode ser alterado ou prorrogado fora das hipóteses previstas no artigo 107.º, n.º 6, do mesmo diploma legal, não podendo, consequentemente, surtir eficácia o despacho judicial não impugnado proferido em 1.ª instância que decidiu prorrogar esse prazo, o qual se admite poder ver destruídos os seus efeitos por decisão posterior proferida pelo tribunal *ad quem* por referência àqueles últimos preceitos (artigos 414.º, n.º 2 e 3, e 420.º, n.º 1, do mesmo CPP);

8.ª Deve, pois, decidir-se que essa interpretação concreta faz padeecer aqueles preceitos (artigo 411.º, n.º 1 e 3, do CPP por referência aos artigos 414.º, n.º 2 e 3, e 420.º, n.º 1, do mesmo diploma legal) do vício de inconstitucionalidade material por violação dos princípios constitucionais da legalidade, da boa fé e da lealdade processuais, da confiança e da segurança jurídicas, das garantias de defesa, da igualdade de armas e da garantia do direito ao recurso, previstos nos artigos 2.º, 32.º, n.º 1 e 5, e 205.º, n.º 2, todos da Constituição da República Portuguesa.

Termos em que se requer seja concedido provimento ao presente recurso e, consequentemente, seja ordenada ao Tribunal da Relação a reformulação do acórdão de 26 de Março de 2003, a proceder em conformidade com o juízo de inconstitucionalidade a proferir.»

Nas suas contra-alegações, o representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional concluiu pela procedência do presente recurso, pela seguinte forma:

«1 — É inconstitucional, por violação dos princípios das garantias de defesa e do processo equitativo, a interpretação normativa dos artigos 411.º, n.º 3, 414.º, n.º 2 e 3, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que faculta ao tribunal *ad quem* a apreciação oficiosa da tempestividade do recurso, quando esta decorre inteiramente da questão da legalidade de uma prorrogação do prazo para recorrer ou motivar o recurso deferida precedentemente pela 1.ª instância, por decisão que não foi de imediato impugnada ou questionada por outro sujeito do processo.

2 — Termos em que deverá proceder o presente recurso, enquanto reportado a tais normas.»

Por parte da segunda recorrida, Maria de Lurdes Pereira Batista, nada foi dito.

Cumpré apreciar e decidir.

II — **Fundamentos.** — A) *Delimitação e objecto dos recursos de constitucionalidade.* — 6 — Em ambos os recursos de constitucionalidade foram impugnadas as normas dos artigos 411.º, n.º 1, 414.º, n.º 3, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (embora no segundo recurso as normas impugnadas abranjam também as do n.º 3 do artigo 411.º e do n.º 2 do artigo 414.º do mesmo Código), com a seguinte redacção:

«Artigo 411.º

#### Interposição e notificação do recurso

1 — O prazo para interposição do recurso é de 15 dias e conta-se a partir da notificação da decisão ou, tratando-se de sentença, do

respectivo depósito na secretaria. No caso de decisão oral reproduzida em acta, o prazo conta-se a partir da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente.

[...]

3 — O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado, sob pena de não admissão do recurso. Se o recurso for interposto por declaração na acta, a motivação pode ser apresentada no prazo de 15 dias contado da data da interposição.

[...]

#### «Artigo 414.º

##### Admissão do recurso

[...]

2 — O recurso não é admitido quando a decisão for irrecurável, quando for interposto fora de tempo, quando o recorrente não tiver as condições necessárias para recorrer ou quando faltar a motivação.

3 — A decisão que admita o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida não vincula o tribunal superior.

[...]

#### «Artigo 420.º

##### Rejeição do recurso

1 — O recurso é rejeitado sempre que for manifesta a sua improcedência ou que se verifique causa que devia ter determinado a sua não admissão nos termos do artigo 414.º, n.º 2.

[...]

Expressamente invocadas no acórdão de 26 de Março de 2003 do Tribunal da Relação de Coimbra foram as normas dos artigos 411.º, n.ºs 1 e 3, 414.º, n.ºs 2 e 3, mas não a do artigo 420.º (que prevê a rejeição do recurso quando «se verifique causa que devia ter determinado a sua não admissão nos termos do artigo 414.º, n.º 2»), a qual, no entanto, corresponde, como fundamento, ao sentido da decisão. Por outro lado, tal norma foi indicada no despacho que admitiu o recurso interposto de tal decisão para o Supremo Tribunal de Justiça (a propósito de um acórdão do Tribunal Constitucional que decidira questão idêntica — o acórdão n.º 44/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Fevereiro de 2004).

Já nas contra-alegações produzidas neste Tribunal, o Ministério Público deixou de lado a norma (geral) do n.º 1 do artigo 411.º, presumivelmente porque a do seu n.º 3 se apresentava como *norma especial* aplicável à situação dos autos. Uma vez que a forma de contagem do prazo para a apresentação da motivação, no caso dos autos, depende antes do n.º 3 do artigo 411.º do que do seu n.º 1, tal encurtamento do conjunto de normas objecto do recurso não tem, porém, significado relevante para os seus efeitos sobre a decisão recorrida.

Além disso, a não inclusão desse n.º 3 no primeiro recurso (como também a omissão da do n.º 2 do seu artigo 414.º do Código de Processo Penal) não impede que a decisão a proferir em relação ao conjunto de normas possa valer, em termos idênticos, para o primeiro e para o segundo recorrentes, apesar de as normas indicadas por cada um deles para apreciação deste Tribunal não serem inteiramente coincidentes — e isto dispensando, mesmo, a eventual invocação da essencial comunicabilidade dos efeitos do recurso de constitucionalidade, aos não recorrentes, nos termos do disposto no artigo 74.º da Lei do Tribunal Constitucional [do seu n.º 3, e não do seu n.º 2, embora o segundo recorrente tenha também interposto o seu recurso de constitucionalidade ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional]. É que, como se decidiu no Acórdão n.º 255/98, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 39, p. 475, basta identificar a questão jurídico-processual cuja constitucionalidade está em causa, podendo corrigir-se a base legal em conformidade com a interpretação do tribunal *a quo* sobre as normas aplicáveis, para se preencher o requisito da suscitação adequada de uma questão de constitucionalidade normativa. Ora, essa questão, que cumpre apreciar, muito embora nem sempre exactamente assim identificada, pode, claramente, ser identificada como a da possibilidade de o tribunal *ad quem* apreciar oficialmente a tempestividade do recurso quando esta «decorre inteiramente da questão da legalidade de uma prorrogação do prazo para recorrer ou motivar o recurso deferida precedentemente pela 1.ª instância, por decisão que não foi de imediato impugnada ou questionada por outro sujeito do processo».

Tal questão tanto pode ser referida às normas identificadas pelo primeiro recorrente como às indicadas pelo segundo, como às referidas pelo Ministério Público, a ela se reconduzindo a interpretação dos «artigos 411.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, todos do CPP [...], segundo a qual, apesar de uma decisão judicial transitada proferida no processo, concedendo o prazo para a motivação do recurso só após a notificação da disponibilização das transcrições, esta decisão seria inoperante face ao disposto nos artigos 411.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1» (formulação do recurso de constitucionalidade de Hélio Pereira

Martins); ou do «artigo 411.º, n.º 3, do CPP, na exacta interpretação concreta que o acórdão da Relação lhe tinha dado, ou seja, a de tal preceito fixar prazo preempatório insusceptível de ser prorrogado e, conseqüentemente, dever ser rejeitada pelo tribunal *ad quem*, por força do disposto nos artigos 414.º, n.ºs 2 e 3, a motivação de recurso apresentado dentro do prazo mais alargado concedido expressamente pelo juiz competente, em despacho não impugnado» (formulação adoptada pelo recorrente João José C. A. S. Rocha perante o Supremo Tribunal de Justiça); ou «do artigo 411.º (n.ºs 1 e 3) do Código de Processo Penal, na interpretação concreta que o acórdão da Relação de Coimbra referido lhes deu [...], segundo a qual 'tais normas permitiriam a destruição dos efeitos anteriormente produzidos de uma decisão não impugnada da 1.ª instância quando a prorrogação do prazo de recurso', assim não tendo em consequência admitido a junção da motivação de recurso apresentada pelo arguido ao abrigo daquele despacho judicial não impugnado» (formulação adoptada pelo mesmo arguido no requerimento de interposição de recurso de constitucionalidade); ou, ainda, «da norma retirada do artigo 411.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, interpretada em conjugação com o disposto no artigo 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, segundo a qual o prazo ali (artigo 411.º, n.ºs 1 e 3, do CPP) concedido para apresentação da motivação do recurso apresentada em processo penal pelo arguido contra sentença condenatória não pode ser alterado ou prorrogado fora das hipóteses previstas no artigo 107.º, n.º 6, do mesmo diploma legal, não podendo, conseqüentemente, surtir eficácia o despacho judicial não impugnado proferido em 1.ª instância que decidiu prorrogar esse prazo, o qual se admite poder ver destruídos os seus efeitos por decisão posterior proferida pelo tribunal *ad quem* por referência àqueles últimos preceitos (artigos 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, do mesmo CPP)» (formulação adoptada pelo mesmo arguido nas conclusões das alegações do recurso de constitucionalidade).

7 — Como já se referiu, o primeiro recurso parece ter sido interposto ao abrigo das alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, enquanto o segundo foi interposto invocando antes as alíneas b) e g) do mesmo normativo (mesmo admitindo que se tratou de lapso de escrita no 1.º recurso, atenta a subsequente referência a «*precedente alusão à alínea g)* do n.º 1 do artigo 70.º da LTC», ver-se-á que o efeito é o mesmo).

Como é referido pelo Ministério Público nas suas contra-alegações, não podem, porém, ser considerados os recursos interpostos ao abrigo das alíneas f) e g) desse n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional: quanto à alínea f) porque, durante o processo, não foi suscitada nenhuma *ilegalidade por violação de lei de valor reforçado*, nem estavam em causa normas constantes de diploma regional, ou ofensivas do estatuto de uma Região Autónoma; quanto à alínea g), porque as normas impugnadas — e a questão jurídico-processual — não são inteiramente idênticas às anteriormente julgadas inconstitucionais, designadamente no acórdão n.º 44/2004, já citado. Como bem salientou o Ministério Público no Tribunal Constitucional, «na verdade, no caso dos autos, sendo o recurso interposto em acta, a intempestividade é reportada à apresentação em juízo da motivação, fundando-se a ampliação do prazo para motivar o recurso (e não para recorrer) no diferimento da sua contagem para o momento da conclusão das transcrições oficiosas da prova (e não, como ocorria no processo a que se reportou o dito acórdão do Tribunal Constitucional, à aplicação subsidiária em processo penal do regime contido no artigo 698.º, n.º 6, do Código de Processo Civil)».

Tal disseminhança das normas objecto de apreciação e das inerentes questões jurídico-constitucionais não pode, porém, impedir que esse mesmo acórdão, bem como outros, possam, e devam, ser considerados na fundamentação da presente decisão, por haver, no essencial, similitude substancial entre o que aí estava em causa e o que aqui se discute.

Conclui-se, portanto, estarem apenas em causa os recursos interpostos ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, cujo requisito de suscitação *durante o processo* da inconstitucionalidade das normas pretendidas impugnar se deve considerar preenchido — não tanto, ou não só, por a decisão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26 de Março de 2003 se postar como uma *decisão-surpresa*, mas sim por, mesmo antes de ela ter sido tomada (na sequência da promoção, de 12 de Junho de 2002, do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Coimbra no sentido da baixa dos autos à 1.ª instância para notificação dos recorrentes que apresentaram versões provisórias das suas motivações fora do prazo previsto no n.º 3 do artigo 411.º do Código de Processo Penal pagarem a respectiva multa), logo ter sido suscitada a inconstitucionalidade desse entendimento de tal norma (cf. fl. 7968 v.º) e ela ser, só por si, suficiente para sustentar a imputação de inconstitucionalidade que veio a abranger um conjunto mais alargado de normas.

B) *Apreciação da questão de constitucionalidade.* — 8 — Identificado que está o objecto e o tipo dos recursos interpostos, há que passar a deles tomar conhecimento, sendo esta tarefa simplificada pela exis-

tência de anterior jurisprudência deste Tribunal sobre a questão essencial em discussão: a da conformidade constitucional de uma decisão, pelo tribunal *ad quem*, sobre a legalidade de despachos anteriormente proferidos no processo, contra os quais nenhum sujeito processual reagiu, a qual, pela preclusão dos efeitos de tais despachos, põe em causa a estratégia processual adoptada (e a confiança formada) pelos intervenientes nesse processo em função desses despachos.

A identificação que assim se postula entre os precedentes jurisprudenciais e o presente caso — embora insuficiente para dar por preenchida a identidade normativa alegada por um dos recorrentes para efeitos de fundar o recurso na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional com base no acórdão n.º 44/2004 — é, com efeito, mais do que suficiente para que essa e outras decisões que convocaram algumas das normas aqui impugnadas sirvam de argumento para a decisão que vai ser proferida (o que se pode explicar pelo diferente nível de abstracção a que opera a identidade normativa pressuposta na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional e a semelhança substancial requerida para um lugar paralelo, ou um precedente, na jurisprudência constitucional, para efeitos de consideração na fundamentação da sua decisão).

9 — Assim, no Acórdão n.º 39/2004 (disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)) julgou-se «frustrada a confiança legítima depositada pelo recorrente na anterior decisão do tribunal *a quo*, contra a qual nenhum outro sujeito processual reagiu» quando «a interrupção do prazo do recurso, declarada por decisão do tribunal *a quo*», foi «considerada inválida pelo tribunal *ad quem*», por isso se julgando inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 420.º do Código de Processo Penal, «na interpretação segundo a qual é extemporâneo o recurso interposto pelo novo defensor do arguido dentro do prazo reiniciado a partir da sua nomeação, depois de ter sido proferido em 1.ª instância despacho, não impugnado, a interromper o anterior prazo de interposição de recurso, motivado por pedido de escusa no anterior patrono deduzido na sua pendência». Escreveu-se o seguinte na fundamentação de tal decisão:

«[...] num processo em que a interrupção do prazo do recurso, declarada por decisão do tribunal *a quo*, seja considerada inválida pelo tribunal *ad quem*, mesmo quando os restantes intervenientes processuais se conformaram com tal interpretação, nenhum deles reagindo contra esse despacho, o direito de recurso antes reconhecido por decisão judicial em certos termos — num certo prazo que restava — vem a ser praticamente inutilizado pelo tribunal *ad quem*, sendo frustrada a confiança legítima depositada pelo recorrente na anterior decisão do tribunal *a quo*, contra a qual nenhum outro sujeito processual reagiu. Na verdade, no presente caso, como salienta o Ministério Público nas contra-alegações produzidas no Tribunal Constitucional, a decisão da 1.ª instância veio determinar a “concessão ao arguido de uma verdadeira prorrogação ou extensão do prazo para exercer o direito de recurso da decisão condenatória contra si proferida — assentando, naturalmente, toda a sua estratégia processual subsequente na consolidação de tal situação processual, decorrente de ‘a parte contrária’ se ter conformado com tal decisão. Ora, como é manifesto, a oficiosa revogação de tal despacho — apesar da autonomia do incidente em que o mesmo se inseriu — afecta a segurança e confiança no fluir da causa e põe em crise o exercício do direito ao recurso, insito no princípio constitucional das garantias de defesa”. Considerando a projecção da decisão recorrida, com este teor revogatório, no *iter* processual e na posição do arguido/recorrente, tem de reconhecer-se, na verdade, que um processo assim configurado, em que a garantia do recurso é deste modo postergada, contra a confiança legitimamente fundada em decisão anterior não impugnada que determinara a prorrogação do prazo, não pode ser considerado um *due process of law*, e não se conforma com as garantias de defesa que a Constituição assegura em processo penal — designadamente com o reconhecimento, entre estas, do direito ao recurso. Assim, no contexto de aplicação dessa norma ao caso dos autos, o que se tem de concluir é que a interpretação do artigo 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal em apreciação, ao levar a considerar como intempestivo o recurso interposto dentro do prazo fixado por despacho do tribunal *a quo*, apesar de este não ter sido impugnado, afronta directamente o n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República, ofende os princípios da segurança e certeza jurídicas e retira ao processo aqui em causa as características de um *due process of law* (e, dir-se-á ainda, viola também, indirectamente, o n.º 3 deste artigo 32.º, na medida em que, por essa via de interrupção do prazo e revogação da interrupção, se evita que o arguido seja efectivamente assistido por um defensor em todos os actos do processo — questão que, porém, se pode deixar aqui em aberto, tendo-se alcançado a conclusão de que a norma é inconstitucional por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição).

A norma em questão, ao possibilitar a revogação oficiosa de uma decisão judicial, não impugnada, que havia tido como efeito a extensão do prazo para o arguido exercer o direito de recurso da decisão con-

denatória, afecta, aliás, também, de forma intolerável, os princípios da segurança e da confiança jurídica, insitos no princípio do Estado de direito consagrado no artigo 2.º da Constituição da República.

Tal dimensão normativa é, pois, inconstitucional, sendo de conceder provimento ao recurso.»

No acórdão n.º 44/2004 (disponível também em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)), além da norma do n.º 1 do artigo 420.º, também a do n.º 1 do artigo 411.º do Código de Processo Penal foi considerada inconstitucional «na interpretação segundo a qual tais normas permitiriam a destruição dos efeitos anteriormente produzidos de uma decisão não impugnada da 1.ª instância quanto à prorrogação do prazo de recurso, por violação dos princípios de segurança jurídica e da confiança e das garantias de defesa consagrados, respectivamente, nos artigos 2.º e 32.º, n.º 1, da Constituição», escrevendo-se, designadamente, o seguinte:

«5 — Não está em causa, no presente processo, nem a constitucionalidade dos concretos prazos processuais nem qualquer direito constitucionalmente tutelado à prorrogação dos mesmos. No recurso *sub judicio*, a única questão relevante é a da alteração de uma decisão de 1.ª instância quanto à prorrogação de prazos com fundamento no disposto em normas reguladoras de prazos, que não contemplam qualquer possibilidade de prorrogação.

Ora, a interpretação dos artigos 411.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que faz decorrer dos mesmos uma força vinculativa que ultrapassa a situação jurídico-processual resultante da não impugnação de decisão anterior que concedera a prorrogação do prazo, põe manifestamente em causa a confiança jurídica que a estabilidade de uma decisão judicial não impugnada gera no arguido enquanto sujeito processual.

Independentemente de se saber se a prorrogação dos prazos determinada pela decisão judicial de 1.ª instância corresponde a uma interpretação correcta do direito ordinário, ou mesmo se aquela decisão quanto a uma prorrogação de prazo deveria ter sido notificada a todos os sujeitos processuais, é claro que, uma vez produzidos os efeitos dessa decisão, eles não poderiam ser posteriormente destruídos, abalando as expectativas do arguido relativamente ao prazo de que disporia para recorrer alicerçadas numa decisão judicial não impugnada.

O princípio do Estado de direito impõe uma vinculação do Estado em todas as suas manifestações, e portanto também dos tribunais, ao direito criado ou determinado anteriormente, de modo definitivo. Assim, não é legítimo que uma decisão ao abrigo da qual se constitua um direito de intervenção processual, ainda que baseada numa eventual interpretação errónea do direito, mas não arbitrária ou ela mesma flagrantemente violadora de direitos (o que, de resto, aqui não se poderá analisar nem está em causa como problema de constitucionalidade), venha a ser destruída, pondo em causa o prosseguimento com boa fé da actividade processual do arguido, nomeadamente o exercício normal do seu direito de defesa.»

Por sua vez, no Acórdão n.º 722/2004 (acessível igualmente em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)), decidiu-se julgar inconstitucional «por violação dos princípios da segurança jurídica, da confiança e das garantias de defesa consagradas nos artigos 2.º e 32.º, n.º 1, da Constituição, a norma do artigo 414.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual é permitida a destruição, pelo tribunal superior, de efeitos anteriormente produzidos por uma decisão não impugnada da 1.ª instância que declarou ‘interrompido’ o prazo em curso para o arguido recorrer».

Estes fundamentos são de reiterar no presente caso.

10 — Daqui resulta, portanto, que três das cinco disposições trazidas a este Tribunal já foram julgadas inconstitucionais, a diferentes propósitos, mas essencialmente com base na mesma constelação de interesses e em situações processuais semelhantes à que se perfila nos presentes autos. As duas únicas normas em relação às quais não houve anterior pronúncia — as do n.º 3 do artigo 411.º e do n.º 2 do artigo 414.º do Código de Processo Penal — não são verdadeiramente autónomas em relação a essas outras: a do n.º 3 do artigo 411.º, por constituir apenas o desenvolvimento de um caso especial previsto no seu n.º 1 (norma esta julgada inconstitucional no acórdão n.º 44/2004); a do n.º 2 do artigo 414.º, por prever, entre as situações de não admissão do recurso, a da interposição «*fora de tempo*», sendo, aliás, a disposição para a qual o n.º 1 do artigo 420.º (norma julgada inconstitucional nos acórdãos n.ºs 39/2004 e 44/2004) expressamente remete.

O que os presentes autos têm de particular em relação aos anteriores acórdãos citados — a convocação de um conjunto mais alargado de normas — em nada diminui a similitude essencial da questão que, em diversas configurações fácticas e normativas, foi sendo decidida, no sentido da desconformidade constitucional da norma que permite uma decisão do tribunal *ad quem* em sentido contrário à tempestividade do recurso, quando decorre inteiramente da questão da lega-

lidade de uma prorrogação do prazo para recorrer ou motivar o recurso deferida anteriormente pela 1.ª instância, em decisão que não foi impugnada ou questionada por qualquer outro sujeito do processo, por violação dos princípios da segurança jurídica, da confiança e do processo equitativo, e das garantias de defesa consagradas nos artigos 2.º e 32.º, n.º 1, da Constituição.

11 — Embora os recorrentes estejam obrigados a apresentar perante o Tribunal Constitucional a formulação da norma que reputam inconstitucional, quando tal norma não corresponda ao sentido literal de uma disposição legal, como é aqui o caso, nada obriga o Tribunal a, na decisão que proferir, adoptar essa mesma formulação. Uma vez que não é necessário, nem conveniente (face à não discussão de tal matéria na fundamentação do acórdão), convocar a questão do trânsito em julgado para a formulação do juízo de constitucionalidade, não se adopta a interpretação indicada no 1.º requerimento de recurso. Uma vez que a interpretação proposta no 2.º requerimento de recurso se circunscreve à norma dos n.ºs 1 e 3 do artigo 411.º do Código de Processo Penal e difere na sua formulação da que foi apresentada nas suas alegações de recurso perante este Tribunal (e da que foi apresentada ao Supremo Tribunal de Justiça), segue-se antes formulação próxima da que foi sugerida nas contra-alegações de recurso apresentadas pelo Ministério Público, que traduz exactamente o alcance do presente juízo de inconstitucionalidade.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Não tomar conhecimento dos recursos de constitucionalidade apresentados ao abrigo das alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional;
- b) Julgar inconstitucional, por violação dos princípios da segurança jurídica, da confiança e do processo equitativo, e das garantias de defesa consagradas nos artigos 2.º e 32.º, n.º 1, da Constituição, a norma dos artigos 411.º, n.º 3, 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de permitir ao tribunal *ad quem* a apreciação oficiosa da tempestividade do recurso que para ele foi interposto, e a decisão no sentido da intempestividade, quando esta decorre inteiramente da questão da legalidade de uma prorrogação do prazo para recorrer, ou motivar, o recurso deferida precedentemente pela 1.ª instância, por decisão que não foi impugnada ou questionada por outro sujeito do processo;
- c) Consequentemente, conceder provimento ao recurso e determinar a reformulação da decisão recorrida em conformidade com o presente juízo sobre a questão de constitucionalidade.

Lisboa, 7 de Fevereiro de 2006. — Paulo Mota Pinto — Benjamin Rodrigues — Mário José de Araújo Torres — Maria Fernanda Palma — Rui Manuel Moura Ramos.

**Acórdão n.º 105/2006/T. Const. — Processo n.º 125/2005.** — Acordam, na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — Fernando Fernandes da Silva recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão (LTC), do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA) de 2 de Dezembro de 2004 que negou provimento ao recurso jurisdicional interposto de sentença do Tribunal Central Administrativo (Sul), que, por sua vez, negou provimento ao recurso contencioso aqui interposto do indeferimento tácito imputado ao Ministro das Finanças, na sequência de recurso hierárquico interposto do acto de processamento do seu vencimento referente ao mês de Outubro de 2001.

2 — Pretende o recorrente a apreciação da inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 69.º, 67.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, «na interpretação segundo a qual os funcionários com a mesma antiguidade na mesma categoria de origem (perito tributário de 2.ª classe), mas maior antiguidade no cargo de chefia tributária (adjunto de chefe de repartição de finanças do nível i), auferem remuneração inferior àqueles com menor antiguidade no cargo porque nele investidos apenas após a entrada em vigor do mesmo diploma», pretextando que tal dimensão normativa viola o disposto nos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa (CRP).

3 — O recorrente funda o recurso de constitucionalidade nas razões que condensou nas seguintes conclusões das suas alegações:

«a) Vem o presente recurso interposto do duto acórdão, da 1.ª Secção, 1.ª Subsecção, tirado em 1 de Dezembro de 2004, no recurso n.º 449/2004-11, por se reputarem inconstitucionais as normas constantes dos artigos 69.º, 67.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, na interpretação que delas faz o duto acórdão *a quo*, com violação dos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, enquanto permissiva de que funcionários com a mesma antiguidade na mesma categoria de origem, mas maior antiguidade no cargo de

chefia tributária, auferem remuneração inferior àqueles com menor antiguidade no cargo porque neles investidos apenas após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 557/99.

b) Na verdade, o recorrente foi nomeado no cargo de adjunto de chefe de finanças, nível i, da Repartição de Finanças de Mirandela, adquirindo a categoria de perito tributário de 2.ª classe (in *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Maio de 1999).

c) Foi, por isso, posicionado no escalão 2, índice 550, da categoria de perito tributário de 2.ª classe, vencendo, em consequência, pelo escalão 2, índice 590, do cargo de adjunto de chefe de repartição de finanças do nível i, conforme o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/90, de 7 de Junho, com a redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/97, de 7 de Fevereiro.

d) Por efeito do novo regime de carreiras da DGCI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, transitou para o cargo de chefe de finanças-adjunto, nível i, conforme o artigo 58.º, n.º 1, e, concomitantemente, para a categoria de técnico de administração tributária, nível i [artigo 52.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 557/99].

e) A partir de 1 de Janeiro de 2001 (por virtude de as normas dos n.ºs 5 e 6 daquele diploma não permitirem impulsos salariais superiores a 20 pontos no 1.º ano do novo regime), deveria ter sido integrado no escalão 2, índice 640, do cargo de chefe de finanças-adjunto, nível i, por aplicação das regras dos artigos 69.º e 67.º, conjugadas com artigo 45.º, todos do Decreto-Lei n.º 557/99, o que não sucedeu.

f) É certo que o acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo (TCA) e o acórdão do STA sob recurso sustentaram que a norma prevista no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, não seria aplicável *in casu*, pois apenas o era aos funcionários que, como o recorrente, já transitaram para o novo regime investidos em cargos de chefia, mas apenas aos que viessem a sê-lo no futuro.

g) Uma tal interpretação das normas em questão conduz ao resultado absurdo de que os funcionários com a mesma categoria e aprovados no mesmo concurso, porque nomeados em cargo de chefia tributária *antes* do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, ficariam numa situação remuneratória mais desfavorável do que a dos funcionários que se distinguem daqueles *apenas* pelo facto de serem nomeados em idêntico cargo de chefia após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 557/99.

h) O que vale por dizer que à mesma antiguidade na mesma categoria de origem mas maior antiguidade no cargo corresponderia menor remuneração...

i) O duto acórdão recorrido, ao considerar inexistir uma tal situação de desigualdade relativamente aos colegas do recorrente com a mesma categoria que venham a ser nomeados após o Decreto-Lei n.º 557/99, faz, com todo o respeito, uma interpretação inconstitucional dos artigos 69.º e 67.º, enquanto dissociada da aplicação do artigo 45.º, todos do supracitado diploma, porquanto, ao contrário do que aduz, não se verifica que os colegas do recorrente — na mesma situação deste mas apenas nomeados em idêntico cargo de chefia após a vigência do Decreto-Lei n.º 557/99 e que, por aplicação do aludido artigo 45.º, ficaram melhor posicionados na escala salarial — já reunissem os pressupostos de nomeação mais exigentes — máxime o curso de chefia tributária — justificativa de uma tal desigualdade, e pela simples razão de que este curso ainda não foi implementado nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 557/99, ou seja, por despacho do Sr. Ministro das Finanças.

j) Por isso, as nomeações para as chefias em causa, quer as feitas antes do Decreto-Lei n.º 557/99 quer as feitas depois, regem-se ainda pelo artigo 58.º, n.º 9, do Decreto-Lei n.º 557/99, que dispõe que os chefes e adjuntos de chefes que transitaram nos cargos de chefia (é o caso do recorrente), tal como os actuais peritos tributários ou peritos de fiscalização tributária (ou seja, todos os nomeados em cargos de chefia após a vigência do Decreto-Lei n.º 557/99), consideram-se como possuindo o curso de chefia tributária.

k) Daí que, como salientou, de forma superior, o duto acórdão do STA tirado em 19 de Abril de 2005, o artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 557/99 regula a integração das chefias na nova escala salarial e faz essa integração nas categorias de origem do artigo 67.º e com aplicação das demais regras que dispõem sobre a escala salarial, em especial o artigo 45.º, n.º 1, do mesmo diploma, de forma harmonizada, permitindo que os adjuntos de chefe de finanças providos nos termos do n.º 1 do artigo 58.º (é o caso do recorrente) não sofram uma discriminação negativa em relação aos nomeados posteriormente, que nenhuma norma do regime legal permite e nenhuma razão determinante sustenta.

l) Afigura-se, assim, ao recorrente, por tudo o que acima ficou referido, que a interpretação das normas em causa acolhida pelo acórdão *a quo*, segundo o qual a interpretação que faz dos artigos 45.º, 67.º e 69.º do Decreto-Lei n.º 557/99 não ofende as regras dos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea a) da CRP, é, com todo o respeito, inconsistente, pois que só a aplicação do artigo 69.º conjugadamente